



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.975/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 7.975/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

A proposta da matéria deve ser apresentada na forma de Projeto de Lei, conforme estabelecido no artigo 251 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Não se observa, em nenhum de seus incisos, a previsão de iniciativa exclusiva do Prefeito para projetos de lei que tratem da educação nas escolas municipais. Portanto, não há qualquer impedimento para que os ilustres vereadores iniciem o processo legislativo com o objetivo de estabelecer normas sobre o tema, definindo princípios e diretrizes a serem seguidos.

Contudo, não é permitido que projetos de iniciativa do Poder Legislativo interfiram na estruturação ou criem novas atribuições para os órgãos da Administração Pública, pois isso violaria o inciso V do artigo 45 e o inciso XIII do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal,

Essas considerações são relevantes, pois, embora o projeto em análise trate de política pública de educação, um tema que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ele contém dispositivos que impactam diretamente a estrutura e as atribuições administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, pode-se afirmar que as disposições que tratam dos princípios e diretrizes relacionadas ao modelo de escola cívico-militar não infringem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. No entanto, as disposições que abordam a estrutura ou as atribuições da Secretaria Municipal de Educação apresentam vício de iniciativa.

O **Projeto de Lei nº 7.975/2025**, autoriza o Poder Executivo a implementar o modelo de Escola Cívico-Militar (ECM) nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei e atos normativos complementares.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL, com ressalvas, as quais esta comissão acredita serem pertinentes e sugere que as alterações sejam feitas à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.975/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação acompanha a ressalva proposta pelo Jurídico da Casa afim de alteração dos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º e os artigos 3º, 4º e 7º
Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

interferem diretamente na estrutura e atribuições da Secretaria Municipal de Educação, violando a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, para, então, após a alteração seja dado prosseguimento à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora